

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR
Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR SEI Nº: Nº 035.7381.2025.0010391-41

MODO DE DISPUTA Nº: 09/2025

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: RAMOS & ARAÚJO

A Presidente da Comissão da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei 13.303/16, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **RAMOS & ARAÚJO, CNPJ nº 26.393.072/0001-30**, por seu representante legal, em relação ao **Modo de Disputa Fechado nº 09/2025**.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega em síntese, como razões do recurso a decisão da Comissão baseando-se no parecer do Departamento de Engenharia em face da classificação da empresa 800D ENGENHARIA LTDA.

Preliminarmente, consigna a Recorrente que a Comissão apontou que a empresa apresentou “planilha de composições analíticas com quantitativos divergentes da planilha anexa ao processo”, com base no item 15.6, I, do edital, que prevê: “Serão desclassificadas as propostas que: I. apresentem distinção entre a ordem dos itens da planilha orçamentária disponibilizada pela CAR, bem como, conste qualquer alteração na estrutura da planilha orçamentária disponível, seja nos itens, códigos, descrição, unidade de medida e/ou quantidade pré-fixada pela CAR.” Todavia, o item mencionado trata exclusivamente da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, não da PLANILHA DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS. A interpretação equivocada desse item violou diretamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. O item 10.5 do próprio edital determina que: “Cada empresa licitante deverá elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessários para a conclusão do serviço [...]”. Afirma ainda que, o afastamento de uma contratação mais vantajosa (pois temos poder para cobrir o preço da empresa 800D) pelo simples fato de existir um erro formal constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. Em continuidade, informa ainda que a empresa teria proposto, na composição do serviço “pedreiro com encargos complementares”, o valor de R\$ 22,80, inferior ao mínimo determinado pelo SINTRACOM/BA (R\$ 23,09). Declara que

a conclusão é equivocada. Acusa que não foi intimada a apresentar esclarecimentos antes da sua desclassificação, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88). Alega que apontou em ata que a empresa 800D ENGENHARIA LTDA, classificada em primeiro lugar, não apresentou contrato válido com órgão público MUNICÍPIO DE ESPLANADA – Empreendimento Residencial Jardim Esplanada (MCMV FAR).

Por fim, a Recorrente pleiteia pela reforma da decisão que a desclassificou sua proposta de preços, promova a reavaliação da proposta da empresa 800D ENGENHARIA LTDA, verificando a ausência de contrato válido com órgão público, sobpossibilitando-lhe sua readequação para que seja mantida a vantajosidade da contratação.

É a síntese do necessário.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa ao recurso acima citado, a empresa **800 - D ENGENHARIA LTDA**, apresentou **CONTRARRAZÕES** arguindo que, item 12.1.3 do Edital² previu que a qualificação econômico financeira dos licitantes deveria ser demonstrada, entre outros documentos, por meio da “Relação dos Compromissos Assumidos – Obras/Serviços”, com o intuito de permitir à Administração a apuração da Disponibilidade Financeira Líquida (DFL). Ressalta ainda, nos termos do art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/20213, tal exigência tem por objetivo mensurar, de forma objetiva, a capacidade do licitante para cumprir com futuras obrigações contratuais, com base em índices e dados concretos. Destaca-se ainda que o valor atualizado da DFL da 800D ultrapassa R\$ 95 milhões - como demonstra a documentação já juntada neste certame – sendo, portanto, 285 (duzentos e oitenta e cinco) vezes superior ao valor da proposta apresentada pela 800D, no montante de R\$ 333.358,90 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

Em atenção aos apontamentos registrados, a Comissão promoveu diligência junto à 800D, nos termos do item 15.15 do Edital, para esclarecimento quanto à situação dos aludidos contratos. Em resposta, a Recorrida comprovou documentalmente que o contrato referente ao Município de Esplanada encontra-se suspenso por iniciativa da contratante, circunstância que justifica sua não inclusão no cálculo da DFL. Ressalta ainda, que se considere o contrato firmado com o Município de Esplanada para apuração da DFL, não haveria mudança no resultado final, eis que a 800D ainda assim teria disponibilidade financeira líquida a cumprir com a presente licitação. Portanto, não se trata de fato novo ou irregularidade oculta, mas sim de elemento já examinado e superado pelo juízo técnico da Administração, com base em diligência legítima e nos princípios da razoabilidade, formalidade moderada e verdade material.

Por fim, a Recorrida solicita que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa RAMOS & ARAÚJO, e manter HABILITADA a empresa 800D, com o prosseguimento do procedimento licitatório para a fase de adjudicação

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. *(Vide Lei nº 14.002, de 2020)*

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

(...)

Nesta mesma linha, acode o item 20, do Edital de Licitação nº 09/2025, a saber:

20. RECURSO

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.

20.3 Manifestações posteriores e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail não serão admitidos pelo(a) Presidente da CPL.

20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala do Departamento de Aquisições.

20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.

20.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.7 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

20.8 Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.

20.9 Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Presidente da CPL protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br, o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.

Assim sendo, consoante registro por e-mail, houve manifestação TEMPESTIVA de impetrar Recurso contra ato da Presidente da Comissão, por parte da empresa **RAMOS & ARAÚJO**, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4. DA ANÁLISE E PARECER DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

O Departamento de Engenharia da CAR se manifestou a respeito do Recurso impetrado, julgando o seguinte:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO MDF 09/2025

Processo Administrativo nº 035.7381.2025.0010391-41.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA RECONSTRUÇÃO DA PONTE NA COMUNIDADE RURAL DE SALGADO, NO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUIPE – BAHIA.

Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.

No item 3. b - DA ACUSAÇÃO DE VALOR DA MÃO DE OBRA ABAIXO DO PISO NORMATIVO, a empresa alega que a sua desclassificação por ter proposto, na composição do serviço “pedreiro com encargos complementares”, o valor inferior ao mínimo determinado pelo SINTRACOM/BA é equivocada. Uma vez que o valor proposto de R\$ 22,80, refere-se a uma composição auxiliar, sem a inclusão dos encargos complementares. E que a composição efetivamente proposta na planilha analítica principal foi de R\$ 31,08, superior ao piso exigido.

Composição	Código/ Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88309 SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	31,08	31,08
Composição Auxiliar	95371 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,48	0,48
Insumo	00037370 SINAPI	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	3,93	3,93
Insumo	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	1,24	1,24
Insumo	00043485 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,68	0,68
Insumo	00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Taxas	H	1,0000000	0,07	0,07
Insumo	00043486 SINAPI	EPI - FAMILIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	1,14	1,14
Insumo	00004750 SINAPI	PEDREIRO (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	22,80	22,80
Insumo	00037371 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Serviços	H	1,0000000	0,74	0,74
				MO sem LS =>	11,25	LS =>	12,03
				Valor de BDI =>	6,34	MO com LS =>	23,28
						Valor com BDI =>	37,42

Imagens recortadas das páginas 30 e 31 da proposta de preço da empresa Ramos.

As empresas que atuam na construção civil e áreas afins na Bahia devem atender ao valor de mão de obra estabelecido no acordo coletivo vigente do SITRACOM-BA. Isso significa que as empresas devem pagar aos seus trabalhadores os salários e benefícios estabelecidos no acordo coletivo, sob pena de sofrerem sanções e penalidades. Dessa forma, o insumo “PEDREIRO (HORISTA)” deve atender ao acordo coletivo vigente.

A alíquota dos encargos sociais para horista apresentado pela empresa foi de 106,92%, e na imagem é possível verificar que o valor aplicado ao insumo do tipo mão de obra “PEDREIRO (HORISTA)” foi de R\$ 22,80. De acordo com o acordo normativo de março de 2025 do SINTRACOM-BA, o valor do salário-hora para o operário qualificado é de R\$ 11,16. Aplicando-se o percentual de 106,92% de encargos sociais sobre esse valor, obtém-se o valor mínimo de R\$ 23,09 por

hora (R\$ 11,16 + 106,92% = R\$ 23,09), sendo assim o valor apresentado pela empresa está abaixo do acordo coletivo vigente.

Importante destacar que os demais itens que compõem o custo do serviço denominado "PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" refletem despesas adicionais que devem ser consideradas pelas empresas além do salário-base dos trabalhadores. O atendimento integral ao acordo coletivo não apenas assegura o cumprimento das obrigações legais, mas também garante a preservação dos direitos trabalhistas e a promoção da justiça social no setor.

No item 3. a - DA SUPOSTA ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA DA PLANILHA, entende-se que erro material pode ser sanado mediante diligência. Entretanto, o erro cometido relatado no item 3. b impede qualquer ajuste em planilha.

Diante de todo o exposto, o Departamento de Engenharia mantém o seu parecer inicial desclassificando a empresa RAMOS & ARAUJO. A proposta da empresa não atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital e na legislação aplicável, o que levou à desclassificação.


TARCÍSIO AUGUSTO A. ARAÚJO
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA
BEATRIZ S. FREITAS
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA
Mariana Souza Gusmão
Engª Civil - CREA nº 49.379
Chefe de Dep. de Eng. CAR

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

No que tange às razões apresentadas pela Recorrente, a Presidente da Comissão fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Inicialmente, cumpre-nos trazer à baila os princípios que norteiam os atos da Administração Pública objetivando alcançar o Interesse Público. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando o parecer emitido pela área técnica, bem como a análise do atendimento às exigências editalícias, verifica-se que a empresa RAMOS & ARAÚJO ENGENHARIA E CONSULTORIA, não atendeu integralmente às condições estabelecidas no Edital, razão pela qual permanece desclassificada.

Por todo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidente da Comissão conhece do pedido e entende como improcedente as argumentações.

6. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos diplomas legais que regem a matéria, nos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **RAMOS & ARAÚJO ENGENHARIA ECONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 26.393.072/0001-30, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Destarte, essa Comissão submete a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos da CAR-RILC.

Salvador, 25 de agosto de 2025.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Executivo